



## PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2007, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para afastar a incidência do ITR sobre as áreas rurais preservadas além do exigido para reserva legal.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2007, de autoria da nobre Senadora SERYS SLHESSARENKO, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 779, de 2007, o projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e agora retorna à CAE, para apreciação em caráter terminativo. Na CRA o Projeto recebeu parecer favorável, da lavra do Senador OSMAR DIAS, e foi aprovado.

A Proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do Imposto Territorial Rural (ITR) aquelas mantidas preservadas, além do exigido como reserva legal. O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado, apreciar o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2007, por se tratar de proposta sobre matéria tributária.

A matéria encontra-se no escopo da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, conforme o que dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal. Não há restrições quanto à juridicidade da proposta.



Como bem salientou o Senador OSMAR DIAS, em seu Parecer aprovado pela CRA, o PLS nº 304, de 2007, dispõe sobre a não incidência de ITR para as áreas mantidas sob preservação que ultrapasse a área caracterizada como reserva legal. Nada mais lógico e justo que não cobrar ITR das áreas ambientalmente preservadas.

As iniciativas em prol da conservação do meio ambiente devem ser incentivadas. Por isso mesmo, o Protocolo de Kyoto criou o sistema de compensação de créditos de carbono. Como pode, então, o Estado brasileiro tributar uma área que o produtor rural decide manter intocada? Se o produtor rural decide preservar o meio ambiente, além da exigência legal, deve ser beneficiado por isso, mas nunca punido, com a cobrança de ITR sobre uma parcela da propriedade que sequer lhe dará retorno econômico.

Hoje, o ITR é cobrado sobre toda a área da propriedade, com exceção daquelas imprestáveis para a agricultura, das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. Com a aprovação do PLS nº 304, de 2007, também serão isentas de ITR as áreas mantidas sob preservação, por decisão do proprietário. A medida é uma providência necessária, uma vez que promove um ajuste na legislação tributária vigente, adequando-a às demandas ambientais contemporâneas.

Com relação à renúncia fiscal decorrente da aprovação do Projeto, deve-se compreender, como bem ressaltou a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que o ITR possui função extra-fiscal, ou seja, seu principal objetivo não é a arrecadação de receitas, mas sim a promoção do uso racional da terra, inclusive com relação à preservação do meio ambiente.

### III – VOTO

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator